



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2018.

(Do Sr. Heuler Cruvinel)

Dispõem alteração da legislação vigente para estabelece normas gerais sobre direitos e garantias do contribuinte, do desenvolvimento comercial e econômico do Brasil e dá outras providencias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais sobre direitos e garantias aplicáveis na relação tributária do contribuinte com as administrações fazendárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Estão sujeitas às disposições desta Lei Complementar as pessoas físicas ou jurídicas em qualquer situação de sujeição passiva tributária, inclusive a responsabilidade, a substituição, a solidariedade e a sucessão tributárias, bem como os agentes de retenção dos tributos, os representantes legais ou voluntários e os legalmente obrigados a colaborar com o fisco.

Art. 2º A legalidade da instituição do tributo exige a estipulação expressa dos seguintes elementos indispensáveis à incidência, sem prejuízo do que consta no art. 97 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966:

§ 1º Descrição completa do fato gerador;



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

§ 2º Indicação dos sujeitos do vínculo obrigacional;

§ 3º Indicação da base de cálculo e a fixação da alíquota.

Art. 3º Somente a lei, observado o princípio da anterioridade, pode estabelecer a antecipação do prazo para recolhimento do tributo, respeitadas as exceções previstas na Constituição Federal.

Art. 4º As leis instituidoras de taxa deverão identificar expressamente o serviço prestado ou posto à disposição do obrigado ou indicar expressamente o exercício do poder de polícia que justifica a medida.

Art. 5º Somente lei complementar poderá estabelecer requisitos para a fruição das imunidades tributárias previstas nos artigos 150, inciso VI, alínea c, e 195, § 7º, da Constituição Federal.

Art. 6º O jornal oficial, ou o periódico que o substitua, deverá, no caso de instituição ou majoração de tributos submetidos ao princípio da anterioridade tributária, ter comprovadamente circulado e ficado acessível ao público até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao da cobrança do tributo.

Art. 7º O exercício dos direitos de petição e de obtenção de certidão em órgãos públicos independe de prova de o contribuinte estar em dia com suas obrigações tributárias, principais ou acessórias.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não isenta o contribuinte do recolhimento das taxas ou custas correspondente ao exercício dos direitos de petição e de obtenção de certidão.

Art. 8º É vedada, para fins de cobrança extrajudicial de tributos, a adoção de meios coercitivos contra o contribuinte, tais como a interdição de estabelecimento, a imposição de sanções administrativas ou a instituição de barreiras fiscais.



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

§ 1º Os regimes especiais de fiscalização, aplicáveis a determinados contribuintes, serão instituídos conforme as regras da legislação tributária.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não impede de dispor de outros meios para a cobrança do devedor contumaz de tributo que afete a concorrência.

§ 3º Caberá ao poder público na imposição do ato, indicar precisamente os efeitos efetivos ou potenciais que impactam à concorrência.

Art. 9º Proclamada à inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, será concedido ao contribuinte prazo razoável para proceder à quitação de seu débito tributário.

Art. 10 Somente o Poder Judiciário poderá desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade, quando, em detrimento da Administração Fazendária, houver comprovado abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

§ 1º A desconsideração da personalidade jurídica por decisão judicial ocorrerá também nos casos de falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da empresa por cinco anos, provocados por má administração.

§ 2º A desconsideração somente pode ser realizada em relação a terceiros que, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 - Lei das Sociedades Anônimas detenham poder de controle sobre a empresa.

§ 3º A desconsideração fica limitada aos sócios da pessoa jurídica e exige prova inequívoca de que a sociedade foi utilizada para acobertamento dos sócios e utilizada como instrumento de fraude.



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

§ 4º As administrações fazendárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderão: cancelar, cessar, descontinuar, interromper, parar, romper, sustar, reter, impedir, paralisar, bloquear, conter, deter, embargar, interdizer, proibir, vedar e vetar qualquer tipo de registo do contribuinte pessoa física ou jurídica, salvo por determinação judicial, morte, falência ou com a concordância personalista dos contribuintes.

Art. 11 As leis, regulamentos e demais normas jurídicas que modifiquem matéria tributária indicarão, expressamente, as que estejam sendo revogadas ou alteradas, identificando, com clareza, o assunto, a alteração e o objetivo desta.

Art. 12 A Administração Fazendária assegurará aos contribuintes o pleno acesso às informações acerca das normas tributárias e à interpretação que oficialmente lhes atribua.

Art. 13 Fica vetada a aplicação de multas ou encargos de índole sancionatória em decorrência do acesso à via judicial por iniciativa do contribuinte e ou pela sua incapacidade de liquida-la.

Art. 14 Presume-se a boa-fé do contribuinte até que a Administração Fazendária prove o contrário.

Art. 15 Além dos requisitos de prazo, forma e competência são vedados à legislação tributária estabelecer qualquer outra condição que limite o direito à interposição de impugnações ou recursos na esfera administrativa.

Parágrafo único. Nenhum depósito, fiança, caução, aval ou qualquer outro ônus poderá ser exigido do contribuinte como condição para admissibilidade de defesa ou recurso no processo administrativo-fiscal.

Art. 16 São direitos do contribuinte:



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

§ 1º Ser tratado com respeito e urbanidade pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

§ 2º Poder exercer os seus direitos, ter acesso às informações de que necessite e dar cumprimento às suas obrigações;

§ 3º Formular alegações e apresentar documentos antes das decisões administrativas, e tê-los considerados por escrito e fundamentadamente;

§ 4º Ter ciência formal da tramitação dos processos administrativo-tributários em que tenha a condição de interessado, deles ter vista e obter as cópias que requeira, e conhecer formalmente as decisões neles proferidas;

§ 5º Identificar o servidor de repartição fazendária e conhecê-la a função e atribuições do cargo;

§ 6º Receber comprovante pormenorizado dos registros, documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização fazendária ou por ela apreendidos;

§ 7º Prestar informações apenas por escrito às autoridades fazendárias, em prazo não inferior a cinco dias úteis, salvo na hipótese de desembaraço aduaneiro;

§ 8º Ser informado dos prazos para pagamento das prestações a seu encargo, inclusive multas e acréscimos legais, com orientação completa quanto ao procedimento a adotar e à existência de hipóteses de redução do montante exigido;

§ 9º Recolher o tributo no órgão competente, em localidade não integrada à rede bancária autorizada;



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

§ 10 Obter certidão negativa de débito, ainda que o crédito tributário tenha sido extinto por causa diversa do pagamento, ou se tornado inexigível, sem prejuízo de nela constar a razão determinante da extinção ou da inexigibilidade;

§ 11 Não ser obrigado a exibir documento que já se encontre em poder do órgão requisitante;

§ 12 Receber da Administração Fazendária, no que se referem a pagamentos, reembolsos, juros e atualização monetária, o mesmo tratamento que esta dispensa ao contribuinte, em idênticas situações;

§ 13 Dispor de informação sobre os direitos e as obrigações decorrentes do pagamento de tributos, bem como sobre o conteúdo e a execução do orçamento fiscal e dos planos e programas governamentais;

§ 14 dispor de um sistema tributário transparente, simplificado, eficaz e de baixo custo operacional.

Art. 17 Para propiciar um sistema tributário simplificado deve-se observar os seguintes fundamentos:

§ 1º Unificação das declarações;

§ 2º Maior espaçamento de tempo entre as apresentações das declarações;

Art. 18 Será criado um processo permanente de simplificação do sistema tributário e para tanto será estabelecido, anualmente, prazo para apresentação de sugestões de aprimoramento, que serão respondidas pelo órgão competente.



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

Parágrafo único. Sendo indeferida a sugestão, ela será encaminhada para órgão paritário que analisará as razões apresentadas para esse indeferimento.

Art. 19 A Administração Fazendária informará, anualmente, a carga tributária incidente sobre mercadorias, em especial as que compõem a cesta básica, e serviços, inclusive bancários.

Art. 20 O contribuinte será informado do valor cadastral dos bens imóveis e dos procedimentos de sua obtenção, para fins de ciência dos elementos utilizados na exigibilidade dos impostos que incidem sobre a propriedade imobiliária e a transmissão dos direito a ela relativo.

Art. 21 O art. 316 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 316

.....

§ 3º Nas mesmas penas incorre o funcionário que avalia bem, móvel ou imóvel, em valor manifestamente superior ao de mercado, de modo a majorar fraudulentamente a base de cálculo de tributo ou contribuição social.” (NR)

Art. 22 O sujeito passivo tem direito de, na forma da lei, ser notificado da cobrança de tributo ou multa.

Parágrafo único. Além do disposto no art. 41 desta Lei, a notificação deverá indicar as impugnações cabíveis, o prazo para sua interposição, o órgão competente para julgamento, o valor cobrado e seu respectivo cálculo e, de maneira destacada, o não condicionamento da defesa a qualquer desembolso prévio.



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

Art. 23 O órgão no qual tramita o processo administrativo tributário determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou efetivação de diligências.

§ 1º A intimação deverá conter:

I - a identificação do intimado e o nome do órgão ou entidade administrativa;

II - a finalidade da intimação;

III - a data, hora e local de comparecimento;

IV - informação sobre a necessidade de comparecimento pessoal ou possibilidade de se fazer representar;

V - informação sobre a possibilidade de continuidade do processo independentemente de seu comparecimento;

VI - a indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de cinco dias úteis da data de comparecimento.

§ 3º A intimação poderá ser efetuada por:

I - ciência no processo;

II - via postal ou telegráfica, com aviso de recebimento;

III - meio eletrônico, com prova de recebimento, desde que o interessado autorize expressamente a administração tributária a atribuir-lhe endereço eletrônico;

IV - outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, por assinatura presencial.



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

§ 4º O comparecimento do interessado supre a falta ou a irregularidade da intimação.

Art. 24 Serão objeto de intimação os atos do processo de que resultem, para o interessado, a imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades.

Art. 25 Sem prejuízo dos ônus da sucumbência, o contribuinte será reembolsado em dobro do custo das fianças e outras garantias da instância judicial, para a suspensão do crédito tributário, quando este for julgado improcedente.

Art. 26 O contribuinte não será impedido de fruir de benefícios e incentivos fiscais, cuja exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa.

Parágrafo único. A existência de crédito tributário, com ou sem exigibilidade suspensa, não impede o acesso a linhas oficiais de crédito e de participar de licitações, desde que o interessado comprove viabilidade financeira.

Art. 27 São assegurados, no processo administrativo-fiscal, o contraditório, a ampla defesa e o duplo grau de deliberação.

§ 1º A segunda instância administrativa será organizada como colegiado, no qual terão assento, de forma paritária, representantes da administração fazendária e dos contribuintes.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo de consulta.

§ 3º O duplo grau de deliberação não se aplica ao processo administrativo relativo a perdimento de bens.



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

Art. 28 O crédito tributário do contribuinte, assim reconhecido por diploma legal, ou seja Lei, por decisão administrativa definitiva ou sentença judicial em qualquer instancia, poderá, por opção sua, ser compensado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo mesmo ente arrecadador.

Parágrafo único. Ao crédito tributário do contribuinte, objeto da compensação a que se refere o caput deste artigo, aplicam-se os mesmos índices de atualização incidentes sobre os débitos fiscais, contados desde o pagamento indevido.

Art. 29 Na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito do seu montante integral, o valor respectivo será remunerado segundo, no mínimo, os índices de atualização e rentabilidade aplicáveis à caderneta de poupança.

Art. 30 Os contribuintes e as entidades que os representam poderão formular consultas à Administração Fazendária acerca da vigência, da interpretação e da aplicação da legislação tributária, observado o seguinte:

§ 1º As consultas deverão ser respondidas por escrito no prazo máximo de sessenta dias, prorrogável uma única vez, por igual período, fundamentadamente, sob pena de responsabilização funcional;

§ 2º A pendência da resposta impede a autuação por fato que seja objeto da consulta.

§ 3º A Administração Pública será responsável pelos danos decorrentes, direta ou indiretamente, em consequência de resposta à consulta que depois venha a ser considerada inválida ou insubsistente.



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

Art. 31. Os contribuintes têm direito à igualdade entre as soluções a consultas relativas a uma mesma matéria, fundadas em idêntica norma jurídica.

§ 1º A diversidade de tratamento administrativo-normativo a hipóteses idênticas será dirimida pela Administração Fazendária, provocada por recurso de divergência, que poderá ser apresentado pelo contribuinte.

§ 2º As respostas às consultas serão publicadas na íntegra no jornal oficial ou periódico que o substitua, bem como na rede mundial de computadores.

Art. 32 Os princípios que regem o procedimento previsto para a discussão do lançamento tributário são aplicáveis, no que couber, ao direito de consulta do contribuinte, observado o disposto no § 2º do art. 27 desta Lei.

Art. 33 A Administração Fazendária, no desempenho de suas atribuições, pautará sua atuação de forma a impor o menor ônus possível aos contribuintes, inclusive no procedimento de fiscalização e no processo administrativo.

Art. 34 A utilização de técnicas presuntivas depende de publicação, com antecedência mínima de sessenta dias, das orientações a serem seguidas e de sua base normativa, para conhecimento do sujeito passivo a fim de que este possa, se for o caso, impugnar sua aplicação.

Parágrafo único. Os indícios, presunções, ficções e equiparações legais não poderão ser instituídas para desvincular a pretensão ao tributo da ocorrência do fato gerador, como definido na Constituição Federal e respectivo diploma legal.

Art. 35 O sujeito passivo terá direito às certidões de regularidade fiscal desde o protocolo do pedido de parcelamento até sua



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

apreciação definitiva, observado o disposto no art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 36 É vedado à Administração Fazendária, sob pena de responsabilidade funcional de seu agente:

§ 1º Recusar, em razão da existência de débitos tributários pendentes, autorização para o contribuinte imprimir documentos fiscais necessários ao desempenho de suas atividades;

§ 2º Induzir, por qualquer meio, a autodenúncia ou a confissão do contribuinte, por meio de artifícios ou prevalecimento da boa-fé, temor ou ignorância;

§ 3º Bloquear, suspender ou cancelar inscrição do contribuinte, sem a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, depois de sua notificação personalista;

§ 4º Reter, além do tempo estritamente necessário à prática dos atos assecuratórios de seus interesses, documentos, livros e mercadorias apreendidos dos contribuintes, nos casos previstos em lei;

§ 5º Fazer-se acompanhar de força policial nas diligências ao estabelecimento do contribuinte, salvo se com autorização judicial na hipótese de justo receio de resistência ao ato fiscalizatório; e

§ 6º Divulgar, em órgão de comunicação social ou qualquer outro tipo de comunicação de massa o nome de contribuintes em débito.

§ 7º O direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes restringe-se aos tributos de competência da pessoa política que realizar a fiscalização, sem prejuízo do disposto no art. 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

Art. 37 O agente da Administração Fazendária não poderá deixar de receber requerimentos ou comunicações apresentados para protocolo nas repartições fazendárias, sob pena de responsabilização funcional.

Art. 38 A Administração Fazendária obedecerá, entre outros, aos princípios da legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e eficiência.

Art. 39 Nos processos administrativos perante a Administração Fazendária, serão observados, entre outros, os critérios de:

§ 1º Atuação conforme a lei e o Direito;

§ 2º Atendimento aos fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização de lei;

§ 3º Objetividade no atendimento do interesse jurídico, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

§ 4º Atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

§ 5º Divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

§ 6º Adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

§ 7º Indicação dos pressupostos e fundamentos de fato e de direito que determinarem a decisão;

§ 8º Observância das formalidades necessárias e essenciais à garantia dos direitos dos contribuintes;



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

§ 9º Adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos contribuintes;

§ 10 Garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

§ 11 Proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

§ 12 Impulsão, de ofício, do processo administrativo tributário, sem prejuízo da atuação dos interessados.

Art. 40 É obrigatória a emissão de decisão fundamentada, pela Administração Fazendária, nos processos, solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, no prazo de cento e oitenta dias.

§ 1º O prazo acima poderá ser prorrogado uma única vez, desde que motivadamente, pelo prazo máximo de noventa dias, por despacho fundamentado no qual seja pormenorizadamente analisada a situação específica do contribuinte e motivadamente comprove ser justificável a prorrogação de prazo.

§ 2º Caso não haja decisão da autoridade administrativa no prazo total acima previsto, a contar do protocolo da petição ou defesa administrativa do contribuinte, será considerado nulo o lançamento de ofício ou a notificação de cobrança de tributos ou de penalidade administrativa, sem prejuízo de a autoridade competente para decidir responder pessoalmente pelos eventuais prejuízos causados ao Erário Público, nos casos de dolo e culpa.

§ 3º Haverá interrupção do prazo acima, pelo período máximo de cento e vinte dias, quando necessária à produção de diligências



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

administrativas, que deverá ser realizada no máximo em igual prazo, sob pena de seus resultados serem presumidos favoráveis ao contribuinte.

Art. 41 Os atos administrativos da Administração Fazendária, sob pena de nulidade, serão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

§ 1º Neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

§ 2º Imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

§ 3º Decidam recursos administrativo-tributários;

§ 4º Decorram de reexame de ofício;

§ 5º Deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; ou

§ 6º Importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo-tributário.

§ 7º A motivação será explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 8º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Art. 42 A ação penal contra o contribuinte, pela eventual prática de crime contra a ordem tributária para cuja consumação se exija supressão ou redução de tributo ou contribuição social, só poderá ser proposta após o encerramento do processo administrativo que comprove a irregularidade fiscal.



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

§ 1º A tramitação do processo administrativo suspende a fluência do lapso prescricional penal.

Art. 43 O processo de execução fiscal somente pode ser ajuizado ou prosseguir contra quem figure expressamente na certidão da dívida ativa como sujeito passivo tributário.

§ 1º A execução fiscal em desacordo com o disposto no caput deste artigo admite indenização judicial por danos morais, materiais e à imagem.

§ 2º A substituição de certidão de dívida ativa após a oposição de embargos à execução implica sucumbência parcial incidente sobre o montante excluído ou reduzido da certidão anterior.

Art. 44 É obrigatória a inscrição do crédito tributário na dívida ativa no prazo de trinta dias contados de seu recebimento pelo órgão competente para a inscrição, sob pena de responsabilidade funcional pela omissão.

Parágrafo único. O prazo estipulado no caput não se aplicará quando, antes da inscrição, a lei determinar a notificação do devedor para defesa.

Art. 45 O termo de início de fiscalização deverá obrigatoriamente circunscrever precisamente os tributos objeto do procedimento, vinculando a Administração Fazendária.

Parágrafo único. Do termo a que alude o caput, deverá constar o prazo máximo para a ultimação das diligências, que não poderá exceder a vinte e quatro meses.

Art. 46 O prazo de que trata o art. 30, inciso I, não se aplica às consultas formuladas anteriormente à entrada em vigor desta Lei, para as quais



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

fica estabelecido o prazo de um ano, prorrogável, fundamentadamente, uma única vez, por igual período.

Art. 47 A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) passa a vigorar com as seguintes alterações e redações:

“Art. 113

.....

§ 4º É vedada a exigência de obrigação acessória instituída ou ampliada após 30 de junho do mesmo exercício.

§ 5º Obrigações acessórias que impliquem sanções somente poderão ser instituídas mediante lei.

§ 6º As obrigações acessórias deverão ser pautadas pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, respeitada a capacidade colaborativa dos respectivos sujeitos passivos e vedadas exigências abusivas.” (NR)

“Art. 135-A A dissolução irregular da pessoa jurídica, para fins de imputação de responsabilidade aos sócios, somente poderá ser reconhecida se a pessoa jurídica: deixar de apresentar à autoridade fiscal as declarações exigidas, por dois anos consecutivos, e não for localizada no endereço declarado à autoridade fiscal e, tendo sido notificada por edital para informar o endereço, não o fizer no prazo de trinta dias, contado da data da publicação do edital, ou for inexistente de fato.” (NR)

“Art. 142



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

§ 1º Sempre que, na atividade de lançamento, se verificar a ocorrência de infração que implique responsabilidade tributária de terceiro pelo crédito tributário constituído, deverão ser descritos os respectivos fatos, apontado o fundamento legal da responsabilidade e notificado o responsável para defender-se.

§ 2º O responsável poderá apresentar impugnação e recurso quanto ao vínculo de responsabilidade e quanto ao crédito tributário.

§ 3º O nome do responsável só poderá constar da inscrição em dívida ativa e da respectiva certidão, bem como só poderá ele ser notificado de protesto ou citado em execução fiscal, se a sua responsabilidade tiver sido apurada administrativamente, nos termos nos § 1º e 2º, respeitado o devido processo legal.” (NR)

“Art. 167 O crédito do sujeito passivo, decorrente do pagamento indevido de tributos, será atualizado, desde a data do pagamento até a da restituição, em conformidade com os mesmos índices aplicáveis ao crédito tributário em mora.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se à compensação ou à devolução a qualquer título de créditos, relativos a tributos, inclusive os decorrentes de condenações judiciais da Fazenda Pública.” (NR)

“Art.170

§ 1º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a redução do seu montante não poderá ser maior do que 1%



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

(um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 2º A compensação de que trata o caput abrangerá indistintamente todos os tributos do sujeito passivo da competência da respectiva Fazenda Pública.

§ 3º A compensação será feita pelo próprio sujeito passivo e obrigatoriamente declarada à autoridade administrativa, na forma da lei, sob pena de nulidade.

§ 4º Somente serão admitidas exigências administrativas para o exercício do direito de compensar, se previstas em lei.

§ 5º A compensação declarada pelo sujeito passivo extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de não homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, ou de ser por ela considerada não declarada, no prazo de cinco anos, contado da data da declaração.

§ 6º Os precatórios, próprios ou adquiridos de terceiros, são compensáveis com créditos inscritos em Dívida Ativa, no âmbito do respectivo ente federativo.” (NR)

Art. 196–A A fiscalização será precedida obrigatoriamente de ordem fundamentada e específica expedida pela administração tributária.

§ 1º A ordem conterá obrigatoriamente os seguintes elementos:

I - numeração de identificação e controle;



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

II - dados identificadores do sujeito passivo;

III - competências e tributos a serem fiscalizados;

IV - prazo para realização do procedimento fiscal:

V - nome e matrícula das autoridades fiscais responsáveis pelo procedimento fiscais e seus respectivos telefone e endereço funcional, para contato, bem como da autoridade fiscal responsável pela expedição da ordem.

§ 2º Excetuam-se da regra disposta no caput exclusivamente os casos de flagrante de contrabando, descaminho ou de outra prática de infração à legislação tributária e aduaneira, em que haja risco de subtração da prova.” (NR)

“Art. 205 A situação fiscal do contribuinte, quando por ele solicitada, será atestada pelo órgão competente por meio de certidão que contenha todas as informações necessárias à sua identificação, seu domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período certificado.

§ 1º. A certidão deve estar disponível por meio eletrônico e em ambiente virtual e, quando solicitada diretamente ao órgão competente, será expedida no prazo de 24 horas.” (NR)

§ 2º A verificação de regularidade do contribuinte será feita levando-se em consideração os fatos existentes na data do pedido de emissão da certidão negativa.



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

§ 3º A certidão negativa será válida por seis meses, desde a data de sua emissão” (NR).

“Art. 206 A certidão não incluirá créditos não vencidos, objeto de execução fiscal com penhora ou garantia ou com exigibilidade suspensa.” (NR)

“Art. 207 Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.” (NR)

“Art. 207-A A existência de débitos tributários não impedirá o contribuinte de participar de licitações ou de contratar com a administração pública direta ou indireta, nem de praticar atos ou realizar negócios com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo:

I - não se aplica aos contribuintes declarados inaptos, na forma da lei, nem afasta a exigência de regularidade fiscal para as atividades para as quais a legislação exija registro especial de funcionamento;

II - não exclui a possibilidade de a Administração Pública proceder à retenção de recursos ou exigir garantias na execução do contrato, visando à quitação do débito, observado os termos do respectivo edital.



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

“Art. 210

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Ressalvadas as matérias disciplinadas no processo administrativo fiscal, as decisões administrativas proferidas em petições ou recursos administrativos do contribuinte deverão ser proferidas no prazo máximo de 365 dias, contado da data do respectivo protocolo.

§ 3º Decorrido o prazo de que trata o § 2º sem que seja proferida decisão administrativa, considera-se deferido ou homologado tacitamente o pleito do contribuinte, salvo em hipótese comprovada de dolo, fraude ou simulação, e sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem deu causa ao descumprimento do prazo.” (NR)

“Art. 212 Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios consolidarão, por decreto, até o último dia útil do exercício de entrada em vigor desta Lei, a legislação vigente, relativa a cada um dos tributos, repetindo-se esta providência até o dia 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo configura crime de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável.” (NR)

“Art. 213 O Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) será o único cadastro fiscal de pessoas jurídicas da administração tributária da União, dos Estados, do Distrito



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

Federal e dos Municípios, sendo vedada a exigência de inscrição, para fins fiscais, em qualquer outro cadastro.

Parágrafo único. O CNPJ observará as seguintes regras:

I - a inscrição da pessoa jurídica somente será negada, cancelada ou suspensa nos casos expressamente previstos em lei;

II - o pedido de cancelamento da inscrição será obrigatoriamente deferido, sem prejuízo da responsabilidade pelo cumprimento das obrigações tributárias remanescentes, especialmente o pagamento dos tributos devidos;

III - é vedada a exigência de documento ou de formalidade restritiva ou condicionante que exceda os requisitos indispensáveis à inscrição ou ao cancelamento, inclusive autorizações ou registros em órgãos estranhos à administração tributária;

IV - a inscrição não afasta outras exigências estabelecidas em lei, necessárias ao funcionamento da atividade econômica a ser explorada;

V - sua gestão será disciplinada em lei federal. ” (NR)

Art. 47. O cadastro de que trata o inciso II do art. 37 da Lei n^o 9.250, de 26 de dezembro de 1995, será reformulado para incorporar informações de interesse das administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

Parágrafo único. A reformulação de que trata o caput observará o disposto em lei federal, observado prazo de 365 dias, contado de 1º janeiro do exercício subsequente ao da publicação desta Lei, para sua implantação.

Art. 48. O art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 20 desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social em, no máximo, 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de que trata o 1º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996." (NR)

Art. 49. São requisitos para aplicação do instituto da busca e apreensão extrajudicial de bens móveis, na forma desta lei:

a) a previsão contratual, em destaque, de cláusula que autorize o credor, no caso de mora ou vencimento antecipado do contrato com cláusula de alienação fiduciária de bem móvel, excutir o bem móvel alienado fiduciariamente, retomando a sua posse extrajudicialmente, e vendê-lo independentemente de leilão, hasta pública ou quaisquer outras medidas, aplicando o produto da venda na amortização ou liquidação da dívida;

b) acesso a informações, previamente ao pedido previsto no art. 55 desta Lei e de forma clara e acessível, pelos devedores fiduciários, sobre as consequências do inadimplemento e o procedimento de busca e apreensão extrajudicial de bens móveis.

Art. 50. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária de bem móvel, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição contratual expressa, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

decorrentes da cobrança e entregar ao devedor eventual saldo apurado, com a devida prestação de contas.

§1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros, comissões, cláusula penal, correção monetária, honorários advocatícios e demais custos incorridos com a cobrança, desde que expressamente convencionados pelas partes.

§2º A mora ou o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de casos de antecipação de vencimento da dívida, facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais.

§3º Nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária de bem móvel, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a convenção estabelecer, e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, expedida para o endereço do devedor constante no contrato, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Alternativamente e com os mesmos efeitos, poderá o credor se valer de notificação expedida por registro de título de documentos.

§4º A notificação de constituição em mora deverá indicar as consequências da mora, direitos do devedor e instruções para entrega espontânea, quando aplicável e, além dos canais de contato do credor, a identificação clara contendo endereço, CNPJ, razão social e telefone do agente de cobrança, se for o caso.

§5º A notificação feita na forma do parágrafo anterior, será considerada válida para todos os efeitos também para os fins do parágrafo 2º, art. 2º Decreto-Lei 911/69, podendo o credor optar pelo procedimento judicial, desde que atendidos os requisitos legais.

Art. 51. Mediante pedido do credor fiduciário, o qual deverá ser acompanhado de cópia do contrato, planilha com evolução da dívida e da notificação prevista no parágrafo 3º do artigo 3º desta lei, e transcorridos 30



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

(trinta) dias da mora do devedor sem que tenha havido quitação total da dívida, compreendendo as parcelas vencidas e vincendas, o Oficial de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, da comarca em que estiver localizado o bem ou da celebração do contrato, expedirá a certidão com validade em todo o território nacional, atestando a condição de que o bem está sujeito à retomada extrajudicial, conforme declarações do credor e à vista de cláusula contratual autorizativa.

§1º A certidão mencionada no caput deste artigo será registrada em sistema eletrônico central nacional, em até 10 dias de sua emissão, o qual deverá possibilitar a comunicação eletrônica entre os Oficiais de Registro de Títulos e Documentos, Órgãos de Trânsito e autoridades policiais, tornando pública a condição de bem sujeito a retomada extrajudicial e possibilitando o trânsito das informações necessárias entre os participantes do sistema eletrônico central nacional.

§2º No caso de a dívida originar-se de contrato de financiamento para aquisição do bem alienado, será considerada extinta a obrigação principal e os encargos moratórios se, no prazo de 90 dias contados do recebimento da notificação de constituição em mora, o devedor de boa-fé restituir o bem ao credor. Caberá ao credor receber o bem e fornecer o respectivo termo de quitação, exceto se o bem apresentar estado de conservação que não corresponda ao desgaste natural que razoavelmente se espera em decorrência do uso regular do bem, ocasião que o credor poderá negar o recebimento mediante a apresentação de termo fundamentado de recusa, subsistindo a dívida.

§3º No caso de entrega do bem em pagamento da dívida na forma prevista no parágrafo anterior, o devedor continuará obrigado a ressarcir o credor pelos honorários advocatícios e demais custos incorridos com a cobrança, desde que tenham sido expressamente convencionados pelas partes.



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

§4º Caberá ao administrador do sistema eletrônico central nacional a remessa de comunicação prévia ao devedor a respeito da inclusão de seus dados e do respectivo bem no referido sistema, por escrito, por meio físico ou digital, no endereço previsto no contrato que constituiu a alienação fiduciária, servindo o comprovante da remessa como comprovação suficiente de entrega para os fins do artigo 43, § 2º do CDC. A notificação de que trata este parágrafo será dispensada caso o devedor seja devidamente informado, no ato de sua constituição em mora, que a falta de pagamento ou devolução do bem acarretará sua inscrição no sistema eletrônico central nacional.

§5º O devedor fiduciante poderá apresentar ao Oficial de Registros e Títulos ou a qualquer agente retomador, prova inequívoca da purga da mora, compreendendo as parcelas vencidas e vincendas, bem como todos os encargos previstos, hipótese em que suspenderá o procedimento de busca e apreensão extrajudicial e convalescerá o contrato, ocasião em que as partes deverão cumprir as respectivas obrigações contratuais. O credor poderá autorizar o recebimento de valores e ele devidos pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos, mediante a celebração de convênio ou instrumento particular autorizativo, cabendo ao Oficial de Registro de Títulos e Documentos comunicar o recebimento de valores imediatamente ao credor.

§6º Após o registro previsto no parágrafo 4º deste artigo, poderão promover a retomada do bem objeto da alienação, a polícia rodoviária federal e as polícias militares, os órgãos e entidades executivos de trânsito, os agentes de trânsito autorizados direta ou indiretamente pelo Código de Trânsito Brasileiro a emitir autuações de trânsito, o Oficial de Registros de Títulos e Documentos e as empresas especializadas em localização e retomada de bens, desde que munidas de certidão expedida pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos.

§7º Na hipótese de a retomada ser efetuada na forma do parágrafo 4º deste artigo, o agente retomador deverá informar imediatamente a retomada ao sistema eletrônico central nacional e à autoridade policial.



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

§8º Na diligência para apreender o bem, a empresa de localização e retomada de bens móveis e o Oficial de Registros de Títulos e Documentos poderão solicitar auxílio de força policial, se necessário.

§9º Os atos do Oficial de Registros de Títulos e Documentos para cumprimento do disposto nesta lei poderão ocorrer em dias úteis das 6 às 20 horas, podendo, todavia, ser concluídos após às 20 horas os atos iniciados antes se o adiamento puder prejudicar a busca e apreensão do bem.

§10 No caso de busca e apreensão de bens móveis efetuada por Oficial de Registro de Títulos e Documentos, o valor dos emolumentos não poderá exceder a 1% do valor do principal da dívida não amortizado.

§11 Independente da pessoa autorizada que realize a apreensão do bem, deverá o oficial de registro de títulos e documentos responsável emitir e entregar ao credor fiduciário, em atendimento a pedido deste e no prazo de até 24 horas da solicitação, certidão autenticando a retomada da posse legítima do bem e de consolidação de propriedade, documento hábil para a venda do bem a terceiros, observadas, no que couber, as disposições contidas no Código Civil brasileiro.

§12 Uma vez retomado o bem e vendido a terceiros, na hipótese de restar saldo devedor remanescente, poderá o credor, pelos meios legais, efetuar a cobrança do montante devido, sendo vedado ao credor o acréscimo de quaisquer encargos moratórios ao saldo devedor residual, constituído a partir da venda do bem.

§13 O credor fiduciário que demandar contrato adimplido responderá pelas perdas e danos e lucros cessantes a que der causa.

§14 São requisitos mínimos para o funcionamento das empresas de localização e retomada de bens constituídas para os fins desta lei:

a) aspectos econômico-financeiros: patrimônio líquido mínimo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

b) certificação técnica emitida por empresa qualificada independente, renovada, no mínimo, a cada dois anos, que ateste a disponibilidade de plataforma tecnológica compatível com o sistema eletrônico central nacional e apta a preservar a integridade e o sigilo dos dados dos consumidores;

c) certificação técnica emitida por empresa qualificada independente, renovada, no mínimo, a cada dois anos, que ateste a existência de política e procedimentos de segurança da informação, em especial as informações relacionadas aos consumidores;

d) aspectos relacionais: manutenção de serviço de atendimento ao consumidor que atenda os requisitos do Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008; e manutenção de ouvidoria, com a atribuição de atuar como canal de comunicação entre as empresas de localização e retomada de bens e os consumidores.

§ 15 É vedada a contratação, pelo credor, de empresa de localização coligada, controlada ou controladora do próprio credor ou de qualquer empresa do mesmo grupo de sociedades do credor.

Art. 52. Os procedimentos previstos nesta lei aplicam-se, no que couber, às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974.

Art. 53. Os procedimentos descritos nesta lei não estabelecem nenhum pressuposto adicional de constituição do processo judicial de busca e apreensão previsto no Decreto-Lei 911/69.

Art. 54. A expedição da certidão de inadimplemento, pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos, prevista na legislação, possibilitará ao credor se valer das faculdades previstas na Lei 9.430/96.

Art. 55. O art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

.....
XIII.....

a) nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, envolvendo combustíveis e lubrificantes; energia elétrica; cigarros e outros produtos derivados do fumo; bebidas; óleos e azeites vegetais comestíveis; farinha de trigo e misturas de farinha de trigo; massas alimentícias; açúcares; produtos lácteos; carnes e suas preparações; preparações à base de cereais; chocolates; produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos; sorvetes e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas; cafés e mates, seus extratos, essências e concentrados; preparações para molhos e molhos preparados; preparações de produtos vegetais; rações para animais domésticos; veículos automotivos e automotores, suas peças, componentes e acessórios; pneumáticos; câmaras de ar e protetores de borracha; medicamentos e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário; cosméticos; produtos de perfumaria e de higiene pessoal; papéis; plásticos; canetas e malas; cimentos; cal e argamassas; produtos cerâmicos; vidros; estruturas de metal e plástico para construção; telhas e caixas d'água; tintas e vernizes; produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos; fios; cabos e outros condutores; transformadores elétricos e reatores; disjuntores; interruptores e tomadas; isoladores; para-raios e lâmpadas; máquinas e aparelhos de ar-condicionado; centrifugadores de uso doméstico; aparelhos e instrumentos de pesagem de uso doméstico; extintores; aparelhos ou máquinas de barbear; máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar; aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado; aquecedores elétricos de água para uso doméstico e termômetros; ferramentas; álcool etílico; sabões em pó e líquidos para roupas; detergentes; alvejantes; esponjas; palhas de aço e amaciantes de roupas; nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária pelas operações anteriores; e nas prestações de serviços sujeitas aos



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do imposto com encerramento de tributação;

.....
§ 7º O disposto na alínea a do inciso XIII do § 1º será disciplinado por convênio celebrado pelos Estados e pelo Distrito Federal, ouvidos o Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) e os representantes dos segmentos econômicos envolvidos.

§ 8º Em relação às bebidas não alcoólicas, massas alimentícias, produtos lácteos e sorvetes, carnes e suas preparações, preparações à base de cereais, chocolates, produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos, preparações para molhos e molhos preparados, preparações de produtos vegetais, telhas e outros produtos cerâmicos para construção e detergentes, cafés, mates e produtos de cutelaria, aplica-se o disposto na alínea a do inciso XIII do § 1º aos fabricados em escala industrial relevante em cada segmento, a qual não poderá ser inferior ao limite de enquadramento do Simples Nacional, observado o disposto Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 3º, § 7º.” (NR)

Art. 56. O caput do art. 1º da Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Proporcional à população dos Estados e do Distrito Federal, o número de deputados federais não ultrapassará trezentos e quarenta e dois quatrocentos e um representantes, fornecida, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano anterior às eleições, a atualização estatística demográfica das unidades da Federação.

..... (NR) ”

Art. 57. Revoga-se as disposições em contrario.

Art. 58. Esta Lei Complementar entrará em vigor cento e vinte dias após sua publicação.



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

JUSTIFICAÇÃO

O custo Brasil é sem sombra de dúvidas um câncer da economia e da sociedade Brasileira, temos que combater de unificada, ampla e responsável este monstro responsável pela apropriação do suor do Brasileiro. Desta forma somente uma ação estruturada e amparada pela necessidade da nossa nação, proposta pelo seus naturais no sentido de garantir a sua autenticidade. Estas ações além de acabar com a miséria do povo Brasileiro promove um novo ciclo para produção econômica nacional. A melhoria da produtividade da economia será uma das tarefas do Congresso Nacional, iniciando pela Câmara dos Deputados através desta propositura corajosa e de interesse dos mais necessitados, do homens e mulheres do campo e da cidade, dos trabalhadores da força de trabalho desta grande nação. No Senado vários projetos nesse sentido foram apresentados. Entre os textos que aguardam a análise dos senadores estão o do Código de Defesa do Contribuinte e o que cria o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Esse projeto resgata importante e pioneira iniciativa do então Senador Jorge Borhausen, que, em 1999, apresentou projeto de lei complementar destinado à criação do Código de Defesa do Contribuinte (PLS 646/1999). Recupera igualmente muitas contribuições recebidas no debate conduzido pelo seu relator na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, o ex-Senador Rodolpho Tourinho.

Os novos aperfeiçoamentos que introduzo refletem o avanço doutrinário ocorrido desde então e também a necessidade de contemplar os impactos que as relações entre os contribuintes e o Fisco podem causar no ambiente de concorrência do sistema econômico.



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

Na visão do Senador Jorge Borhausen, ao tratar “da relação do cidadão contribuinte com o Fisco”, a sua iniciativa buscava “harmonizar, sob condições de igualdade jurídica, os interesses individuais e coletivos em face do Estado”.

A busca dessa harmonização, ensina a História, é central na construção das sociedades democráticas. O exemplo clássico vem da Inglaterra da Dinastia Stuart, no século XVII, período marcado por um forte conflito entre o Rei e o Parlamento, que tinha na questão tributária um dos seus elementos principais. A iniciativa do Rei Charles I de coletar impostos sem a autorização do parlamento deu início as disputas que levaram a duas guerras civis e, posteriormente, ao fim do absolutismo no país e ao nascimento da democracia inglesa.

A Independência das então Colônias Inglesas na América do Norte, no século XVIII, teve um importante estopim na criação de um imposto sobre o chá exportado para essa região. Nessa disputa os colonos fizeram uso do princípio consagrado nas disputas com a Dinastia Stuart, de que sem representação no parlamento não estariam obrigados a aceitar impostos por ele criados (“no taxation without representation”).

A minha iniciativa se filia a essa tradição. Reconhecer que o Estado tem na coleta dos impostos um dos seus traços de construção, mas que esse poder é exercido sobre cidadãos, cujos direitos têm que ser respeitados e protegidos. Uma sociedade que não respeita adequadamente os direitos dos seus cidadãos contribuintes é uma sociedade que não exercita plenamente a sua condição democrática.

Hoje se reconhece que o ambiente institucional tem papel decisivo sobre o potencial de crescimento das diferentes economias. Infelizmente, o ambiente institucional brasileiro ainda é marcado por indesejável insegurança jurídica e, no campo tributário, por um sistema



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

caracterizado por sua complexidade, pela carga excessiva e pela sua má qualidade, que onera a produção nacional e inibe investimentos.

No âmbito dessa iniciativa não há instrumento para alterar o sistema tributário nacional, matéria típica da uma Reforma Tributária cada vez mais necessária para o desenvolvimento do País. Mas há sim, medidas voltadas diretamente para o reforço da segurança jurídica dos contribuintes e também para a simplificação das suas obrigações acessórias. Destaco inclusive a inovação apresentada que cria um processo cíclico de contínua simplificação do sistema tributário.

Outra inovação vem para garantir que a defesa do contribuinte não se confunda com a sanção de distorções na concorrência, que beneficiariam os maus contribuintes e trariam prejuízo aos contribuintes que operam de acordo com a lei.

A presente propositura estabelece normas gerais sobre direitos e garantias aplicáveis na relação tributária do contribuinte com as administrações fazendárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Em síntese, visa a uniformizar essa relação, garantindo um mínimo de direitos que não podem ser violados pela administração tributária dos entes federativo.

Lei complementar para restringir imunidades Explicita-se a necessidade de lei complementar para estabelecer requisitos para a fruição das imunidades tributárias.

Determina que as leis, regulamentos e demais normas jurídicas que modifiquem matéria tributária indicarão, expressamente, as que estejam sendo revogadas ou alteradas, identificando, com clareza, o assunto, a alteração e o objetivo desta. Além disso, a Administração Fazendária



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

assegurarão aos contribuintes o pleno acesso às informações acerca das normas tributárias e à interpretação que oficialmente lhes atribua.

Veda-se, expressamente, a aplicação de multas ou encargos de índole sancionatória em decorrência do acesso à via judicial por iniciativa do contribuinte.

Introduz-se a seguinte regra impeditiva ao fisco: a desconsideração da pessoa, ato ou negócio jurídico que implique reconhecimento de relação de trabalho, com ou sem vínculo empregatício, deverá sempre ser precedida de decisão judicial.

Qualquer tipo de limitação ou obstáculo à interposição de recurso administrativo fica proibido, salvo as exigências de prazo, forma e competência. Com isso, fica revogada tanto a exigência de arrolamento, como de depósito prévio. A norma é restrita ao processo administrativo, já que, no âmbito judicial, princípios processuais específicos justificam a exigência.

Apresentamos uma lista de direitos que visa a suprir a ausência, na legislação atual, de um rol claro que oriente o contribuinte, dentre eles destaque:

- a) Poder exercer os seus direitos, ter acesso às informações de que necessite e dar cumprimento às suas obrigações;
- b) Ter ciência formal da tramitação dos processos administrativo-tributários em que tenha seja interessado, conhecer formalmente as decisões neles proferidas;
- c) Ser informado dos prazos para pagamento das prestações a seu encargo, inclusive multas e acréscimos legais, com orientação completa quanto ao procedimento a adotar e à existência de hipóteses de redução do montante exigido;



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

- d) Não ser obrigado a exibir documento que já se encontre em poder do órgão requisitante;
- e) Dispor de um sistema tributário transparente, simplificado, eficaz e de baixo custo operacional.

A Administração Fazendária informará, anualmente, a carga tributária incidente sobre mercadorias, em especial as que compõem a cesta básica, e serviços, inclusive bancários.

Estabelece um rol mínimo de informações que a notificação enviada ao contribuinte deve conter. Também traz regras para as intimações, inclusive quanto à intimação eletrônica.

Cria a segunda instância para julgamento administrativo dos processos fiscais. A segunda instância terá caráter colegiado e será formada de forma paritária por representantes da administração fazendária e dos contribuintes.

A compensação deixa de depender de lei ordinária. Será automática e para todos os tributos administrados pelo mesmo órgão arrecadador.

Proíbe-se, dentre outras condutas:

- a) Recusar, em razão da existência de débitos tributários pendentes, autorização para o contribuinte imprimir documentos fiscais necessários ao desempenho de suas atividades;
- b) Induzir, por qualquer meio, a autodenúncia ou a confissão do contribuinte, por meio de artifícios ou prevailecimento da boa-fé, temor ou ignorância;
- c) Reter, além do tempo estritamente necessário à prática dos atos assecuratórios de seus interesses, documentos, livros



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

e mercadorias apreendidos dos contribuintes, nos casos previstos em lei;

- d) Divulgar, em órgão de comunicação social, o nome de contribuintes em débito.

São estabelecidos prazos para os fiscos federal, estadual e municipal, para resposta a consultas, decisões em matéria de sua competência, e para fiscalização. Estabelece prazo, também, para inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

Fica assegurado o direito às certidões de regularidade fiscal desde o protocolo do pedido de parcelamento até sua apreciação definitiva.

A lista de projetos prioritários para melhorar a economia e reduzir o chamado custo Brasil, que causa perda de competitividade ao país, foi resultado de um grupo de trabalho criado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Em passado recente, quando foi apresentado o relatório, o presidente do grupo, senador Armando Monteiro (PTB-PE), explicou que a estagnação da produtividade é resultado de cenários complexos na área tributária, nas relações do trabalho e no comércio exterior.

“Todas as propostas têm um elemento comum: custo fiscal zero. Ou seja, esta agenda não tem impacto fiscal. São medidas de desburocratização, de simplificação” afirmou o senador Armando Monteiro.

De acordo com o presidente da comissão, senador Tasso Jereissati (PSDB-CE), o maior desafio, após a criação da agenda, é tirar as mudanças do papel e aprovar os projetos para que as novas regras possam valer. O presidente do Senado já afirmou que pretende tratar essas matérias



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

como prioridade. A ideia é que os projetos da área sejam votados em uma semana temática no Plenário.

“Eu quero sugerir que façamos, aqui, uma semana de debates e de aprovação de matérias que possam ajudar o Brasil na retomada de sua economia, na geração de emprego e de renda para a sociedade brasileira” disse o Senador Eunício Oliveira.

Entre os projetos ainda não aprovados que fazem parte da lista para aumentar a produtividade da economia, grande parte trata de temas tributários.

Outro ponto que enfrentamos é a necessidade de reformar o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para restringir a aplicação do regime de substituição tributária do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). A intenção é deixar mais clara a redação da lista de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, para reduzir erros na interpretação e garantir segurança jurídica e administrativa.

O Projeto de Lei Complementar torna a verificação de regularidade do contribuinte mais objetiva e simples. O projeto estabelece que devem ser levados em consideração pelo fisco apenas os fatos existentes na data do pedido de emissão de certidão negativa. Além disso, torna a certidão negativa válida por seis meses, desde a data de sua emissão.

Ao laborar a matéria observamos já em outro projeto apresentado que está em regime de urgência, é o PLS 478/2017. A proposição altera a cobrança extrajudicial de dívidas previstas em contratos com cláusula de alienação fiduciária de bens móveis, como financiamentos de veículos e contratos de leasing.



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

Para o presidente da CAE, é preciso também ter conversas com o presidente da câmara, Rodrigo Maia, para garantir que os textos que já estão na outra Casa também sejam tratados como prioridade, e com o Executivo, já que o relatório traz recomendações ao governo.

Desta forma ao produzir um compêndio de intenções legislativas, adotamos um sistemático e criterioso estudo sobre esta profunda matéria em **Stricto Sensu** para vencer as mais diversas correntes em prol da construção de um País mais justo e produtivo para todos.

O presente projeto de Lei Complementar também tem por finalidade alterar dispositivos do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966), tendo em vista simplificar e racionalizar o Sistema Tributário Nacional, na perspectiva da Comissão de Juristas para Desburocratização, instituída pelo Senado Federal.

A alteração do art. 113 do CTN objetiva vedar a instituição e a exigência, no mesmo exercício, de obrigação acessória instituída ou ampliada após 30 de junho de cada ano.

A mudança tem por objetivo prestigiar o princípio da segurança jurídica, gerando tranquilidade para o contribuinte administrar sua vida fiscal sem surpresas. Impede-se, também, que a Fazenda Pública estabeleça exigências novas, sem previsão legal, quando elas impliquem sanções para o contribuinte.

Ademais, essas exigências devem estar pautadas pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, afastada a abusividade e respeitada à capacidade colaborativa dos sujeitos passivos por elas alcançados.

O disciplinamento da dissolução irregular da pessoa jurídica para fins de imputação de responsabilidade aos sócios. Procura-se, no caso, estabelecer as hipóteses de aplicação desse instituto, reproduzindo mutatis mutandis o que hoje a legislação ordinária fixa como requisitos para qualificação de um contribuinte como inapto.



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

Os propostos §§ 1º ao 3º do art. 142 cuida da responsabilidade tributária de terceiro, dispensando à matéria tratamento que observa a regra constitucional do devido processo legal.

É certo que hoje, em virtude de norma infra legal, o fisco federal já trilha procedimento que se coaduna com essa proposição. A intenção da proposta é incorporar a regra ao CTN, com vistas não só de torná-la menos vulnerável aos humores da administração, mas de ampliar seu âmbito normativo para os Estados e Municípios.

Propõe-se dar nova redação ao art. 167 do CTN de forma a assegurar que, sobre os valores das restituições decorrentes do pagamento indevido incidam os mesmos índices de atualização aplicáveis ao pagamento em atraso dos tributos e contribuições.

Essa regra se aplicará à compensação ou à devolução a qualquer título, de créditos relativos a todas as espécies de tributos, inclusive os decorrentes de condenações judiciais da Fazenda Pública.

É imperioso afastar a regra discriminatória que permite à Fazenda Pública corrigir seus créditos na hipótese de mora do contribuinte, sem garantir igual tratamento quando, por exemplo, tem o dever de restituir créditos decorrentes de tributos pagos em excesso ou de devolvê-los por imposição legal.

A medida interromperá, definitivamente, uma longa e exaustiva batalha contra o enriquecimento ilícito da Fazenda Pública, às custas do empobrecimento ilegítimo do contribuinte.

A proposta de alteração do art. 170 do CTN pretende assegurar ao sujeito passivo, detentor de crédito de origem tributária contra a Fazenda Pública, o direito de compensá-lo com débitos, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições da competência do respectivo ente federativo.



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

A restrição ao âmbito de cada ente evitará desnecessárias polêmicas acerca da possibilidade de compensação de créditos de diferentes Fazendas Públicas.

Mantém-se a regra do parágrafo único, renumerado para § 1º, do mesmo art.170, que limita, no caso de vincendo o crédito do sujeito passivo, a redução do seu montante a 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

O § 2º do art. 170 estabelece que a compensação de que trata o caput abrangerá indistintamente todos os tributos e contribuições do sujeito passivo da competência da respectiva Fazenda Pública. Essa regra já existe na legislação federal, ressalva a inexplicável restrição à compensação com as contribuições previdenciárias, mas é imperioso estendê-la aos Estados e Municípios.

A medida encontra fundamento constitucional no art. 146, III, vez que se trata de norma geral em matéria de legislação tributária.

O § 3º determina que compensação seja feita pelo próprio sujeito passivo, porém com a obrigação de declará-la à Fazenda Pública, nos termos da legislação, sob pena de nulidade.

O propósito é alterar a forma como é feita a compensação, para que o sujeito passivo a faça, ele mesmo, sem a insegurança e as dificuldades burocráticas a que hoje é submetido.

No propósito de assegurar a compensação tributária, fica a administração pública impedida de criar exigências e procedimentos administrativos que, de uma forma ou de outra, restrinja o exercício do direito pelo compensar. É o que se propõe com a inclusão do § 4º no art. 170.

No § 5º, consta que a compensação feita pelo sujeito passivo e declarada formalmente à autoridade administrativa extingue o crédito tributário sob condição resolutória, até que a autoridade administrativa a homologue expressamente, ou decorra o prazo de cinco anos da data da declaração, sem a referida homologação.



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

Com a regra proposta no § 6º do art. 170 pretende-se permitir a compensação de títulos públicos e precatórios, inclusive adquiridos de terceiros, com créditos inscritos em Dívida Ativa.

Quantos aos precatórios adquiridos de terceiros, não há razão para a restrição quando a propriedade do crédito foi transferida integralmente ao sujeito passivo nos termos da lei.

A vedação, hoje vigente, agride ao princípio que norteia o art. 110 do CTN ao alterar o alcance dos efeitos da transferência de propriedade, nos termos definido pela legislação civil e processual civil.

A introdução do art. 196 - A do CTN visa fixar exigência para que a fiscalização, no âmbito das Fazendas Públicas, somente tenha início por meio de ordem específica e devidamente fundamentada.

Foram excetuados da regra apenas os casos de flagrante constatação de contrabando, descaminho ou qualquer outra prática de infração à legislação tributária, em que o retardamento do início do procedimento fiscal coloque em risco os interesses da Fazenda Pública, pela possibilidade de subtração de prova.

Os artigos 205 a 207 do CTN devem ser alterados para dar natureza meramente informativa à certidão de débitos tributários, que deverá ser disponibilizada na rede mundial de computadores (internet) e, quando solicitada no órgão da administração tributária competente, ser expedida em até 24 horas.

Da certidão não poderão constar créditos não vencidos, garantidos na execução fiscal ou com exigibilidade suspensa.

A existência de débitos não impedirá o contribuinte de participar de licitações, de contratar com a administração pública nem de realizar outros negócios jurídicos.

As restrições à realização de negócios e à participação em procedimentos licitatórios serão mantidas apenas em relação aos contribuintes



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

declarados inaptos e aqueles cujas atividades dependam de registro especial de funcionamento.

A exigência de certidões negativas é meio ilegítimo de coagir o contribuinte ao pagamento do tributo.

Tal procedimento tem merecido o repúdio do Supremo Tribunal Federal (cf. voto do Ministro Celso de Mello no RE nº 413.782):

... O Supremo Tribunal Federal, tendo presentes os postulados constitucionais que asseguram a livre prática de atividades econômicas lícitas (CF, art. 170, parágrafo único), de um lado, e de outro a liberdade de exercício profissional (CF, art. 5º, XIII), de outro – e considerando, ainda, que o Poder Público dispõe de meios legítimos que lhe permitem tornar efetivos os créditos tributários, firmou orientação jurisprudencial, hoje consubstanciada em enunciados sumulares (Súmulas 70, 323 e 547), no sentido de que a imposição, pela autoridade fiscal, de restrições de índole punitiva, quando motivada tal limitação pela mera inadimplência do contribuinte, revela-se contrária às liberdades públicas ora referidas...

Ao fim e ao cabo, o legislador deve garantir aos contribuintes em dificuldade financeira, no mínimo, os meios de que dispõem os demais para continuar seus negócios, evitando-se o encerramento prematuro de suas atividades e o aumento dos níveis de desemprego.



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

Essa restrição ao exercício empresarial e profissional vai de encontro, inclusive, aos objetivos sociais e econômicos da lei de recuperação de empresas e de falência (Lei nº 11.101, de 2005), que assegura a retomada das atividades produtivas e a manutenção dos empregos.

A introdução dos §§ 1º ao 3º do art. 210 cuida de disciplinar os prazos aplicáveis aos processos administrativos em tramitação na administração tributária, ressalvadas as matérias especificamente tratadas no processo administrativo fiscal, suprimindo lacuna, hoje existente, que torna imprevisível, na perspectiva do contribuinte, o desfecho dos processos e desatende ao dever da presteza que se deduz do princípio da eficiência, que força de mandamento constitucional deve ser observado pela administração pública.

O art. 212 do Código Tributário Nacional foi alterado para tornar obrigatória a consolidação da legislação relativa a cada tributo até 31 de dezembro de cada ano, tornando mais racional, transparente e seguro o cumprimento das obrigações tributárias.

O conflito de normas, em regra, agrava a situação do contribuinte e aumenta as exigências burocráticas para o pagamento do tributo ou para o cumprimento de outros encargos. A inobservância desse preceito passa a configurar crime de responsabilidade.

Propõe-se alterar o art. 213 do CTN para estabelecer que o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), instituído pela Lei nº 9.250, de 26 dezembro de 1995, também se aplica aos demais entes federativos, sendo vedada a exigência de inscrição, para fins fiscais, em qualquer outro cadastro. No mesmo art. 213 consta a proposta de regras para os CNPJ, tais como: a inscrição da pessoa jurídica somente ser negada, cancelada ou suspensa nos casos expressamente previstos em lei; o pedido de cancelamento ser obrigatoriamente deferido, sem prejuízo da responsabilidade pelo cumprimento das obrigações tributárias remanescentes; ser vedada a exigência de documento ou de formalidade restritiva ou condicionante que



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

exceda os requisitos indispensáveis à inscrição ou ao cancelamento, como autorizações ou registros em órgãos estranhos à administração tributária. Não é despiciendo assinalar que o tempo necessário para a abertura e o fechamento de empresas são fatores fundamentais para a aferição do ambiente de negócio em um país.

A Doing Business (pesquisa anualmente realizada pelo Banco Mundial, no âmbito de 183 países, com o objetivo de avaliar a facilidade para fazer negócios), posiciona o Brasil, ano após ano, no terço inferior dos países avaliados, quando se considera a facilidade para abrir e fechar empresas no País.

Essa medíocre condição decorre estritamente das burocráticas restrições das administrações fiscais dos entes federativos, que essa proposição pretende enfrentar.

Um dos passos decisivos para vencer esse déficit de eficiência é a unificação de cadastros informatizados das empresas até o objetivo final de permitir que o contribuinte abra ou feche uma empresa dirigindo-se a um único local onde todos os órgãos estejam interligados e permitam a prática dos atos necessários em um curto espaço de tempo.

A exigência de certidão negativa de débito tributário constitui um dos maiores óbices ao desempenho de certas atividades, especialmente daquelas que envolvem contratações com o Poder Público. Em inúmeros casos o contribuinte se vê obrigado a quitar débitos, mesmo que os considere indevidos, apenas porque, sem o pagamento, não pode continuar exercendo sua atividade. Também são comuns os casos em que o contribuinte é prejudicado em sua atividade empresarial por conta de questões burocráticas, quando na verdade nem é devedor de tributo algum, apenas porque não consegue obter a certidão em tempo hábil.

Com efeito, o procedimento de obtenção de certidão negativa é burocrático e caótico, uma vez que a conta corrente da empresa com a Receita Federal do Brasil é atualizada diariamente, fazendo com que, em muitos casos,



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

a expedição da certidão negativa seja inviável ou se obtenha somente através de decisão judicial.

Nesse sentido, esta proposição acrescenta dois parágrafos ao artigo 205 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. O objetivo é tornar a verificação de regularidade do contribuinte mais objetiva e simples, devendo-se levar em consideração apenas os fatos existentes na data do pedido de emissão da certidão negativa. Ademais, a proposição torna a certidão negativa válida por seis meses, desde a data de sua emissão.

Tratamos também da diplomação da retomada extrajudicial de bens móveis em caso de alienação fiduciária de bens móveis.

Propõe-se a instituição de um procedimento facultativo conferido ao credor fiduciário para a cobrança extrajudicial de dívidas previstas em contratos com cláusula de alienação fiduciária de bem móvel que atinge a esfera patrimonial do devedor, retirando-lhe a posse direta do bem.

O procedimento previsto atribui ao Oficial de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, da comarca em que estiver localizado o bem ou da celebração do contrato, competência para expedir uma certidão com validade em todo o território nacional, atestando a condição de que o bem está sujeito à retomada extrajudicial, conforme declarações do credor e à vista de cláusula contratual autorizadora.

Determina que poderão promover a retomada do bem objeto da alienação a polícia rodoviária federal e as polícias militares, os órgãos e entidades executivos de trânsito, os agentes de trânsito autorizados direta ou indiretamente pelo Código de Trânsito Brasileiro a emitir autuações de trânsito, o Oficial de Registros de Títulos e Documentos e as empresas especializadas em localização e retomada de bens, desde que munidas de certidão expedida pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos.



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

Embora o objeto do projeto não seja a própria alienação fiduciária em garantia, que não era disciplinada no Código Civil de 1916, mas passou a sê-lo no Código Civil de 2002, cujo Capítulo IX (art. 1.361 a 1.368-B) trata da Propriedade Fiduciária, manda-se aplicar o mencionado dispositivo do Código Civil, mantendo-se também o art. 66-B da Lei nº 4.728/65, acrescentado pela Lei nº 10.931/2004, e o Decreto-lei nº 911/69, que disciplinam a propriedade fiduciária sobre coisas móveis fungíveis e infungíveis quando o credor fiduciário for instituição financeira.

Seu objetivo, na verdade, é o exercício de garantia ínsita à alienação fiduciária, condicionado a regras expressas do reconhecimento prévio das consequências do inadimplemento em contratos de alienação fiduciária de bens móveis.

É importante salientar que não se trata, propriamente, de um mecanismo que viole o monopólio do Poder Judiciário, mas que assegura ao credor-fiduciário, com a concordância prévia do devedor-fiduciante, o direito de acionar o mecanismo capaz de realizar o direito sem necessidade de intervenção judicial, mas nem à sua exclusão, nem em omissão a proteções procedimentais fundamentais como o direito à ampla defesa e ao contraditório, respeito à dignidade do consumidor.

O Projeto de Lei vem ao encontro da necessidade de garantir a efetividade do direito material num ambiente de desjudicialização da execução civil, como respeito ao princípio da eficiência. Propõe-se, dessa forma, um instrumento legal que procura favorecer a missão de melhorar a crise de gestão que vive o Poder Judiciário.

Bem a propósito, um levantamento do número de ações de busca e apreensão em curso até a data de 31.12.2015, realizado entre os maiores Bancos que operam no segmento de veículos, mostra que o número total, chega a 466.931 ações.

Com esse propósito é relevante assinalar o atendimento ao disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF (meios que garantam a celeridade e



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

a razoável duração dos processos), norma que, embora voltada para o Poder Judiciário e o Poder Executivo (âmbito judicial e administrativo), torna a celeridade eficiente um direito fundamental, capaz de justificar mandado de injunção (nos termos do inciso LXX) ou arguição de inconstitucionalidade por omissão.

Na verdade, o que se deve ter em conta nesse passo é o eficaz funcionamento e aperfeiçoamento da tutela de direitos sem eliminar a celebração contraditória do procedimento, assegurando-se a participação dos interessados mediante exercício de faculdades e poderes garantidos pela lei. Essas garantias, que estão, mais especificadamente, no direito à citação e ao conhecimento do teor da acusação, no direito a uma decisão pública, não afastam uma percepção instrumental dos processos, voltada para um processo de resultados.

Note-se, assim, neste projeto, que o Poder Judiciário não é afastado, pois o próprio Projeto de Lei prevê a autorização às partes para negociarem a aceitação deste procedimento extrajudicial que lhes beneficia a satisfação de interesses correlatos, criando entre elas uma cooperação préjudicial. Correlatos porque, de um lado, para o credor, interessa a eficácia da medida; para o devedor, de outro, na hipótese de restar saldo devedor remanescente na venda do bem retomado, é imposta a vedação de cobrança de quaisquer encargos moratórios ao saldo devedor residual, constituído a partir da venda do bem (PL, art. 4º, §12º).

Ao que se acresce, destacadamente, que o acesso ao Judiciário é expressamente garantido, especificamente, pelo direito a perdas e danos e lucros cessantes, conferido ao devedor perante o credor fiduciário, ao determinar-se que o credor fiduciário “que demandar contrato adimplido responderá pelas perdas e danos e lucros cessantes a que der causa” (PL, art. 4º, §13º).

Assim, por não ser pôr em lugar de, mas em favor de, a medida extrajudicial proposta ressalta e conjuga, em nome da eficácia, a interação dos



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

meios privado e público. Nesse sentido, o Projeto de Lei proposto, na medida em que visa a criar mecanismo capaz de evitar os insucessos de execução e o estímulo ao comportamento dissimulador na relação credor/devedor, garante o contraditório perante a autoridade que emite a certidão.

Para isso, de um lado, assegura-se ao devedor fiduciante o direito de apresentar ao próprio Oficial de Registros e Títulos ou a qualquer agente retomador, prova inequívoca da purga da mora, compreendendo as parcelas vencidas e vincendas, bem como todos os encargos previstos no parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei, hipótese em que suspenderá o procedimento de busca e apreensão extrajudicial e convalidará o contrato, ocasião que as partes deverão cumprir as respectivas obrigações contratuais (PL, art. 4º, § 5º). Por outro, o credor fiduciário que demandar contrato adimplido responderá pelas perdas e danos e lucros cessantes a que der causa (art. 4º, §13º).

Com isso se atende, expressamente, o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV da CF) sem o qual ninguém será privado de seus bens.

Saliente-se que o dispositivo constitucional, ao falar na privação de seus bens, incorpora uma referência ao direito de propriedade que, na alienação fiduciária em garantia, é destinada a servir de garantia ao cumprimento de uma obrigação. Trata-se de uma propriedade-garantia, “acessória” à obrigação, cuja peculiaridade está em incidir não sobre coisa alheia, mas sobre coisa própria transferida sob condição resolutiva. Nesse sentido, a busca e apreensão extrajudicial de bens móveis aqui proposta implica antes uma privação de posse direta, de parte do devedor fiduciário, não sua propriedade, mostrando-se adequada ao disposto no art. 5º, LIV da Constituição Federal de 1.988.

Em suma, o procedimento de busca e apreensão extrajudicial, por se tratar de excussão da posse de um bem móvel (aliás, direito disponível), definido livremente entre as partes por força de prévia autorização legislativa, não ofende o princípio do devido processo legal.



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

Nesses termos, em conformidade com a CF, art. 5º, inciso LV, assegura-se igualmente o princípio do contraditório e da ampla defesa. No sentido processual, o devido processo legal exige, quanto a esse ponto, o direito à citação e ao conhecimento do teor e, em linha com esse, o direito ao procedimento contraditório com meios e recursos inerentes à ampla defesa. O Projeto de Lei, em seu § 4º do art. 4º, prevê, assim, que a notificação de constituição em mora deva indicar as consequências da mora, direitos do devedor e instruções para entrega espontânea, quando aplicável e, além dos canais de contato da instituição financeira, a identificação clara contendo endereço, CNPJ, razão social e telefone do agente de cobrança, se for o caso.

E o § 5º do mesmo artigo garante ao devedor fiduciante a possibilidade de apresentar ao Oficial de Registros e Títulos ou a qualquer agente retomador, prova inequívoca da purga da mora, compreendendo as parcelas vencidas e vincendas, bem como todos os encargos previstos no parágrafo primeiro do artigo 3º desta Lei, hipótese em que suspenderá o procedimento de busca e apreensão extrajudicial e convalidará o contrato, ocasião que as partes deverão cumprir as respectivas obrigações contratuais.

É possível afirmar, assim, que, com a proposição de uma busca e apreensão extrajudicial para bens móveis, não se trata de uma destituição de garantias de proteção processual a direitos fundamentais, mas de exercício de uma tarefa conformadora do legislador no estabelecimento de regras de procedimento as quais, propriamente, não excluem (CF art. 5º, XXXV: a lei não poderá excluir) nem restringem nem limitam o direito de proteção judicial. Afinal, em face de eventual lesão ou ameaça de direito, o Projeto de Lei ampara o direito do consumidor que se sentir lesado de se socorrer às vias indenizatórias, em conformidade com o que preconiza o princípio do mencionado artigo da CF/88.

Pelo disposto, fica estabelecido que o procedimento de busca e apreensão extrajudicial de bens móveis é de uso facultativo pelo credor fiduciário para a cobrança de dívidas previstas em contratos com cláusula de



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

alienação fiduciária de bem móvel. Trata-se de uma faculdade, mas à qual corresponde uma cláusula autorizativa de parte do devedor.

O exercício dessa faculdade pelo credor está, assim, submetido a um rol de requisitos significativos. Reporta-se à exigência de destaque para a previsão contratual da cláusula que autoriza o credor, no caso de mora ou vencimento antecipado do contrato com cláusula de alienação fiduciária de bem móvel, a executar o bem móvel alienado fiduciariamente, retomando a sua posse extrajudicialmente, e a vendê-lo independentemente de leilão, hasta pública ou quaisquer outras medidas, aplicando o produto da venda na amortização ou liquidação da dívida. O segundo refere-se ao acesso a informações, previamente ao pedido e de forma clara e acessível, pelos devedores fiduciários, sobre as consequências do inadimplemento e o procedimento de busca e apreensão extrajudicial de bens móveis.

Contudo, a esse fundamento consensual, acresce o cuidado com aqueles aos quais compete o encargo da localização e da retomada do bem móvel.

Com efeito, no que se refere aos agentes incumbidos da busca e apreensão, há uma preocupação com o requisito da independência e imparcialidade. E nesse ponto não há escolha nem presunção de consenso. É a própria lei que determina quais os terceiros institucionalizados em sua função precípua, quer por sua condição funcional de ordem pública (polícia, órgãos de trânsito, oficiais de cartório notarial), quer pelos requisitos a que se submetem para o exercício da função as empresas privadas de localização.

Com efeito, o Projeto de Lei deixa clara esse cuidado, ao prescrever que “poderão promover a retomada do bem objeto da alienação, a polícia rodoviária federal e as polícias militares, os órgãos e entidades executivos de trânsito, os agentes de trânsito autorizados direta ou indiretamente pelo Código de Trânsito Brasileiro a emitir autuações de trânsito, o Oficial de Registros de Títulos e Documentos e as empresas especializadas



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

em localização e retomada de bens, desde que munidas de certidão expedida pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos”.

Particularmente, no que diz respeito às empresas especializadas, para elas são estabelecidos requisitos mínimos de funcionamento (art. 4º, § 14º: patrimônio líquido mínimo, certificação técnica emitida por empresa qualificada independente, manutenção de serviço de atendimento ao consumidor, com manutenção de ouvidoria), cuidando o Projeto de Lei, em sua propositura, de garantir que seja vedada a contratação, pelo credor, de empresa de localização coligada, controlada ou controladora do próprio credor ou de qualquer empresa do mesmo grupo de sociedades do credor.

Com isso, o exercício da faculdade pelo credor, conjugado com a concordância explícita do devedor, somado à condição dos agentes de localização e retomada de bens mediante requisitos objetivos, confere, assim, à busca e apreensão extrajudicial um fundamento jurídico que é adequado ao atendimento ao art. 5º, XXXV da CF que, nas palavras do Ministro Nelson Jobim, relator no STF no julgamento da constitucionalidade da lei de arbitragem, não proíbe formas extrajudiciais de solução de conflitos, atuais ou futuros.

Relevante destacar, porém, que é a lei, à condição de declarações do credor e da cláusula autorizativa do devedor, que confere imperatividade à busca e apreensão extrajudicial. O devedor concorda, o credor toma a iniciativa e o oficial de registros certifica, a busca e apreensão é efetuada por terceiros institucionalizados.

Ressalte-se, nesse ponto, o papel exercido pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos, responsável à emissão de certificação do inadimplemento e da mora, mediante a qual os agentes cumprem a busca e apreensão. Note-se, assim, a medida projetada reporta-se a um atestado expedido por Oficial de Registro de Títulos e Documentos, que certifica que o



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

bem está sujeito à retomada extrajudicial, conforme declarações do credor e à vista de cláusula contratual autorizativa.

De plano há de se reconhecer que essa certificação mediante atestado em nada destoa dos serviços notariais, conforme a disciplina conferida pela CF, art. 236.

O notário e o registrador é, assim, um agente concursado para uma atividade, que exerce um munus de natureza pública por delegação. Trata-se de um agente público (por força da natureza pública da atividade e da investidura nela), que conserva sua qualidade de particular, o que é importante para sua qualificação como terceiro institucionalizado privado, exercente de uma função pública, fundamental, nos termos do art. 236 da CF, para a busca e apreensão extrajudicial: expedir a certidão com validade em todo o território nacional, atestando a condição de que o bem está sujeito à retomada extrajudicial.

“Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. (Regulamento)

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.”

No âmbito de sua própria competência, o Projeto de Lei determina que, independente da pessoa autorizada pela lei para a realização da apreensão do bem, deverá o oficial de registro de títulos e documentos responsável emitir e entregar ao credor fiduciário, em atendimento a pedido deste e no prazo de até 24 horas da solicitação, certidão autenticando a retomada da posse legítima do bem e de consolidação de propriedade, documento hábil para a venda do bem a terceiros, observadas, no que couber, as disposições contidas no art. 1368-B caput e parágrafo único do Código Civil brasileiro.

Uma competência dessa natureza, aliás, não é inteiramente estranha ao oficial de registro, quando, no que se refere a títulos, se recorda que, pela Lei nº 8935/94, art. 11, aos tabeliães de protesto de título já é atribuída competência para, privativamente, (VII) expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis, protocolando de imediato os documentos de dívida, para prova do descumprimento da obrigação (I), intimando os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto (II), e receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação (III), lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação (IV), acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante (V), averbando-lhe o cancelamento (VI). E suma, por encontrar-se em perfeita sintonia com os interesses do Estado Democrático de Direito, ao versar uma norma moderna que atende a boa-fé contratual e que segue ao encontro da desjudicialização dos conflitos, encaminha-se à apreciação parlamentar o presente Projeto de Lei.



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

Art. 11. Aos tabeliães de protesto de título compete privativamente:

I - protocolar de imediato os documentos de dívida, para prova do descumprimento da obrigação;

II - intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto;

III - receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação;

IV - lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação;

V - acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante;

VI - averbar:

a) o cancelamento do protesto;

b) as alterações necessárias para atualização dos registros efetuados;

VII - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

Parágrafo único. Havendo mais de um tabelião de protestos na mesma localidade, será obrigatória a prévia distribuição dos títulos.

Este Projeto de Lei busca aperfeiçoar as mudanças que a Lei Complementar nº 147/2014 promoveu na Lei Geral das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (LC nº 123/2006) com a intenção de restringir a



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

aplicação do regime de substituição tributária do ICMS. As alterações promovidas pela Lei Complementar nº 147/2014 foram motivadas pelos efeitos negativos que o uso indiscriminado do regime provoca nas micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional.

O principal efeito negativo é que a inclusão de um produto no regime de substituição tributária equipara, no que diz respeito ao ICMS, as empresas optantes pelo Simples Nacional às demais empresas que operam na produção desse produto. Além disso, outros efeitos negativos são o custo financeiro representado pelo recolhimento antecipado do imposto e a maior complexidade para o recolhimento do ICMS, no caso das empresas que atuam como substituto tributário.

Para amenizar esses efeitos negativos sobre as empresas optantes pelo Simples Nacional, a Lei Complementar nº 147/2014 alterou a alínea “a” do inciso XII do parágrafo 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123/2006. A nova redação especificou os produtos/setores nos quais o ICMS Substituição Tributária (ICMS-ST) continuaria sendo recolhido pelas empresas optantes pelo Simples Nacional fora do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).

Cabe ressaltar que, à época, a proposição do setor produtivo era de que os produtos/setores nos quais o recolhimento do ICMS continuaria ocorrendo fora do DAS fosse restrito àqueles para os quais o regime foi originalmente desenvolvido. Ou seja, produtos/setores que possuem as seguintes características: comercialização pulverizada; alta concentração de fabricantes ou distribuidores; difícil controle pelas fiscalizações estaduais; e alta relevância para a receita tributária.

Entretanto, a lista aprovada foi bem mais ampla, atendendo à argumentação dos Estados de que não poderiam restringir o ICMS-ST a esses produtos/setores devido ao risco de redução na receita e à falta de espaço fiscal para absorvê-la.



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

Já para os fabricantes de alguns produtos/setores remanescentes na lista da alínea “a” do inciso XII do parágrafo 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123/2006, o Congresso Nacional decidiu que apenas aqueles que possuíssem escala industrial relevante deveriam recolher o ICMS-ST fora do DAS, na maioria das vezes na condição de substituto tributário.

Com isso, o Congresso Nacional garantiu que micro e pequenas indústrias optantes pelo Simples Nacional não estariam sujeitas ao custo financeiro determinado pela antecipação do recolhimento do imposto e aos custos administrativos provocados pela complexidade para realização desse recolhimento.

Essa modificação também foi feita por meio da Lei Complementar nº 147/2014, que incluiu o parágrafo 8º no art. 13 da Lei Complementar nº 123/2006.

No entanto, ao regulamentar esse dispositivo, através do Convênio ICMS nº 149/2015, o CONFAZ estipulou que empresas com receita bruta acima de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), em um período de 12 meses, possuem escala industrial relevante. Dessa forma, a imensa maioria dos micro e pequenos fabricantes dos produtos listados no parágrafo 8º no art. 13 da Lei Complementar nº 123/2006 permaneceu sujeita ao ICMS-ST.

Levando em consideração as características desses setores, é evidente que a escala industrial relevante para todos é muito superior ao limite estabelecido no Convênio ICMS 149/2015. A Tabela I, abaixo, mostra a receita bruta anual média para as empresas dos setores listados no parágrafo 8º no art. 13 da Lei Complementar Forma Entre os setores listados, o que apresenta a menor receita bruta anual média é o de produtos de panificação, com cerca de R\$ 10,8 milhões por ano. Portanto, até mesmo para esse setor, uma empresa com receita bruta anual de R\$ 180 mil está muito distante de ter escala industrial que possa ser considerada relevante. Para os demais setores, o limite de R\$ 180 mil/ano se torna ainda mais inadequado.



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

Portanto, dadas as características dos setores para os quais o Congresso Nacional entendeu que o ICMS-ST deveria se aplicar apenas no caso de empresas com escala industrial relevante, é fundamental que o limite de R\$ 180 mil/ano seja elevado para, no mínimo, o teto do Simples Nacional, que passa a ser de R\$ 4,8 milhões de receita bruta anual em janeiro de 2018.

Com esse novo limite, a arrecadação de ICMS continuaria preservada, pois grande parte da receita bruta auferida por esses setores Forma A receita bruta média foi obtida pela divisão da receita bruta total menos vendas canceladas pelo número de empresas ativas com mais de 30 empregados. continuaria sujeita ao ICMS-ST. Por outro lado, estaria garantida a intenção original do Congresso Nacional de reduzir os custos financeiro e administrativo suportados pelas micro e pequenas indústrias desses setores.

Além de alterar o limite de caracterização da escala industrial relevante, conforme disposto acima, o presente Projeto de Lei adiciona novos produtos sob o enquadramento dessa regra: sorvetes, cafés, mates e produtos de cutelaria – alterando o § 8º do Art. 13 da Lei Complementar nº 123/2006.

A inclusão desses produtos é justificada pela pouca relevância que os pequenos fabricantes têm na receita bruta total, e, portanto, na base tributável. Ou seja, a distribuição da receita entre os fabricantes desses produtos tem semelhança com aquela dos produtos já cobertos pelo expediente da escala industrial relevante. Dessa forma, a arrecadação estadual não sofreria impacto significativo e um grande número de novos pequenos fabricantes deixaria de sofrer os efeitos negativos do ICMS-ST.

Adicionalmente, este Projeto de Lei promove melhorias na redação da relação de produtos sujeitos ao regime de Substituição Tributária, dispostos na alínea “a” do inciso XII do parágrafo 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123/2006, de forma a reduzir eventuais desvios interpretativos e garantir segurança jurídica e administrativa da aplicação desse dispositivo. Para tanto, é preciso substituir “obras de metal e plástico para



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

construção” por “estruturas de metal e plástico para construção” e excluir “venda de mercadorias pelo sistema porta a porta”.

A primeira alteração se faz necessária porque o termo “obras” é pouco preciso nesse contexto e, por isso, pode tornar a aplicação da regra mais abrangente do que o desejado. Já a segunda alteração se justifica pelo fato de “venda de mercadorias pelo sistema porta a porta” ser uma prática comercial e não um produto, que é sobre o que se determina a aplicação do ICMS-ST.

A Constituição Federal deixa à lei complementar a tarefa de estabelecer o número de Deputados Federais, em proporção à população dos Estados. Atualmente, a Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, fixa em 513 o máximo de representantes do povo na Câmara federal.

A presente iniciativa tem como objetivo reduzir a atual representação na Câmara Baixa, de modo a proporcionar maior racionalidade na composição do Parlamento, aumentando a efetividade da representação parlamentar, bem como reduzir custos e simplificar o processo de elaboração das leis e demais normas jurídicas no País.

É importante destacar que, entre as democracias contemporâneas, o Congresso Nacional é um dos Poderes Legislativos mais caros do mundo. Com base em dados do orçamento de 2018, o Instituto Millenium informa que o Parlamento federal custaria aos cofres públicos quase R\$ 29 milhões por dia nesse ano.

Já o site Congresso Em Foco sublinha que o Legislativo brasileiro lidera em gastos com salários dos parlamentares em toda a América Latina. Além disso, oferece um conjunto ímpar de benefícios a seus membros, que incluem “salários, verbas extras para moradia, funcionários, aluguel de escritório, telefone, veículos, combustível, divulgação do mandato, passagens aéreas, entre outras coisas. Plano de saúde em condições vantajosas e até



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

vitalício. Ajuda de custo equivalente a dois salários adicionais no início e no fim do mandato”. Juntos, os 513 Deputados Federais custam por mês, em média, R\$ 91,8 milhões ao contribuinte brasileiro – cifra que alcança um total de R\$ 1,1 bilhão por ano, em números de 2016. Isso contribui para que o Congresso Nacional dispenda, sozinho, mais que a receita de sete Estados federados: Sergipe, Piauí, Alagoas, Rondônia, Acre, Amapá e Roraima, em dados de 2012.

No direito comparado, a situação não é diversa: o salário dos parlamentares brasileiros está entre os mais elevados do mundo. Conforme o jornal O Globo, citando dados da revista The Economist, “entre 29 países listados, os Parlamentares brasileiros ocupam a quinta colocação, agraciados com US\$ 157,6 mil por ano, mais do que em países como Canadá (US\$ 154 mil), Japão (US\$ 149,7 mil), Noruega (US\$ 138 mil), Alemanha (US\$ 119,5 mil), Israel (US\$ 114,8 mil), Reino Unido (US\$ 105,4 mil), Suécia (US\$ 99,3 mil), França (US\$ 85,9 mil) e Espanha (US\$ 43,9 mil) ”.

Esse quadro revela uma séria distorção na organização e no funcionamento do Legislativo federal, que não deve consumir uma soma tão desproporcional de recursos públicos. Nossa proposta corrige esse desvio, conformando-se integralmente aos ditames do princípio republicano.

A par da racionalização dos gastos públicos, a redução do número de Deputados aumentará a qualidade da representação, na medida em que simplificará o processo de elaboração legislativa. Hoje, um sem-número de partidos políticos compõem uma confusa colcha de retalhos, onde o Presidente da República luta para angariar apoio, frequentemente ao custo da distribuição de verbas e favorecimentos. Um Parlamento mais enxuto proporcionará mais facilidade para realizar as articulações partidárias, e a conseqüente formação de consensos, com evidentes benefícios para a aprovação mais expedita de leis e outras normas jurídicas.



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

Volta à baila a discussão a respeito de tema dos mais polêmicos: a redistribuição do número de vagas de deputados federais, estaduais e distritais do País. Trata-se de questão da qual divergem juristas e políticos, e gira em torno da interpretação dada ao que dispõe o §1º do art. 45 da Constituição Federal combinado com o disposto no §2º do art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

De acordo com o primeiro dispositivo constitucional (§1º, art. 45, CF), “o número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.”

A Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, de sua vez, ao disciplinar referido comando normativo, estabeleceu que, “proporcional à população dos Estados e do Distrito Federal, o número de deputados federais não ultrapassará quinhentos e treze representantes, fornecida, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano anterior às eleições, a atualização estatística demográfica das unidades da Federação” (art. 1º, LC 78).

Além disso que, “feitos os cálculos da representação dos Estados e do Distrito Federal, o Tribunal Superior Eleitoral fornecerá aos Tribunais Regionais Eleitorais e aos partidos políticos o número de vagas a serem disputadas” (Parágrafo único, art. 1º, LC 78). Por conta disso é que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), colocou em pauta o tema a fim de definir o número de vagas de deputados federais na Câmara dos Deputados e de integrantes das Assembleias Legislativas.

Contudo, na discussão da matéria no âmbito do TSE, ficou registrado pela Presidente, Ministra Carmem Lúcia, que não há possibilidade



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

de se respeitar a Constituição e, ao mesmo tempo, a Lei Complementar nº 78. Da discussão promovida pelo TSE, restou evidenciado, ademais, que a Justiça Eleitoral tem se arvorado a legislador, a cada legislatura, conquanto o Constituinte deixou patente que cabe ao Poder Legislativo regular a matéria por meio de Lei Complementar. Afinal, ficou estabelecida uma fórmula de cálculo do número de vagas de cada unidade federativa, com base na legislação eleitoral que integra todos os aspectos da questão.

A Câmara dos Deputados não pode se omitir em matéria de tamanho relevo para a vida política nacional, mormente em face do interesse direto que temos na questão, razão pela qual proponho a presente redação agregadora, para o que conto com o apoio dos Pares em sua rápida aprovação.

Essas são as razões pelas quais julgamos importante alterar a composição atual da Câmara dos Deputados, reduzindo o número de seus membros.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação e possível aperfeiçoamento desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Heuler Cruvinel
Deputado Federal